



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
“CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO”
Vereador Sandro Toscano

PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2021
Autor: Vereador **SANDRO TOSCANO**

Ementa: Acrescenta o Art. 109-A à Lei Orgânica do Município de Lucena e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o art. 109-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 109-A. É obrigatória, a partir do exercício de 2022, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO 1º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2022 serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

PARÁGRAFO 2º – Metade do percentual indicado no parágrafo anterior será destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

PARÁGRAFO 3º – Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04(quatro) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

PARÁGRAFO 4º – As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
“CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO”
Vereador Sandro Toscano

poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

PARÁGRAFO 5º – Após o prazo previsto no inciso IV do PARÁGRAFO 4º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do PARÁGRAFO 4º.

PARÁGRAFO 6º – Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

PARÁGRAFO 7º – A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de forma equitativa, considerando-se como tal a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

PARÁGRAFO 8º – As programações de que trata o caput deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimentos, devem contemplar a totalidade de seus custos ou servir para a suplementação do orçamento de obra ou empreendimento já iniciado ou já programado pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2021.

SANDRO TOSCANO

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
“CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO”
Vereador Sandro Toscano

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução de emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde está tratado como ORÇAMENTO IMPOSITIVO. É certo que as emendas parlamentares impositivas constituem um importante instrumento de democratização do processo de formação das leis orçamentárias.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com essa alteração na Lei Orgânica Municipal de Lucena, as dotações aprovadas através das emendas parlamentares, em número máximo de 04(quatro) por parlamentar, passam a ter obrigação legal de serem executadas, a partir do exercício financeiro de 2022, o que constitui um tempo razoável para que o Poder Executivo, por suas secretarias e órgãos, possa se preparar para a implementação das emendas.

Destaque-se que, do percentual fixados para as emendas individuais do projeto de lei orçamentária de 2022, que são propostas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, onde metade será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Esta é a nossa justificativa.